



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 144 /2002  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE 09/04/2002  
PROCESSO Nº 1/1408/01**

**AI. Nº 2/2000.14385**

**RECORRENTE: CEJUL**

**RECORRIDO: FRANCISCO ANTONIO DIAS SALES.**

**CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO**

**EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAL CONTENDO ERRO FORMAL— AUTO DE INFRAÇÃO NULO, pois restou provado que a Nota fiscal objeto do AI era passível de reparação, por tratar-se de mero erro formal, não tendo implicação de falta de recolhimento do imposto. Decisão com esteio no art. 831, parágrafo 1º do Decreto 24.469 /97. (Ausência de Emissão de Termo de Retenção de Documento Fiscal). Decisão por unanimidade de votos e em desacordo com o Parecer da Duta Procuradoria Geral do Estado. Impugnação Tempestiva. Recurso de Ofício.**

**RELATÓRIO:**

A Matéria apreciada no presente processo refere-se ao transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal que não guarda compatibilidade com a operação efetivamente realizada (documento fiscal inidôneo)

A penalidade sugerida é a inserta no art. 878, III "a" do Decreto 24.569/97. Tempestivamente a autuada ingressa com impugnação ao feito, protestando basicamente pela ausência da emissão do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais.

Os argumentos de defesa da impugnante são acatados pela julgadora singular que julga NULA a ação fiscal, pela falta da emissão, cabível no caso, do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, visto que a irregularidade era passível de reparação, visto ser resultante de indicação indevida de elementos formais, que por sua natureza não implica na falta de recolhimento do imposto.

### **É O RELATÓRIO.**

### **VOTO DO RELATOR:**

A peça fiscal ora em exame, relata que : O cidadão acima identificado conduzia 320 kg. De Lagosta em cauda acobertada pela nota fiscal 155964, destinada a Pesqueira Maguary Pablomar Pescados Ltda.", situado a rua Coronel Manoel Albano, no. 28 – Camocim – Ce, e que após análise cadastral e na documentação fiscal anexa constatamos que a mesma não guarda compatibilidade com a operação, sendo tornada inidônea “.

Em primeira instância, o processo foi julgado nulo, por entender a julgadora singular que “ irregularidade da nota fiscal, em lide é passível de reparação, uma vez que advém de indicação indevida de elementos formais “.

A decisão da nobre julgadora é de total lucidez e há de ser confirmada.

Ora, não resta a menor dúvida quanto a nulidade da ação fiscal, pois não há como deixar de ser ampara no art. 831, parágrafo 1º do Decreto 24.569/97, qual seja a emissão do Termo de Retenção de Documentos Fiscais.

A omissão supra mencionada, torna o autuante AUTORIDADE IMPEDIDA, e conseqüentemente nulos de pleno direito todos os seus atos, além do que vale registrar que de certa forma, foi preterida a ampla defesa do autuado, levando-se em conta que não foi lhes dado o direito de regularizar uma situação possível de ser sanada, na forma da lei.

Portanto, verifica-se a nulidade do lançamento.

O autuante agira em desconformidade com os preceitos legais. A acusação ficou descaracterizada.

Isto posto, confirmo em sua totalidade o julgamento singular.

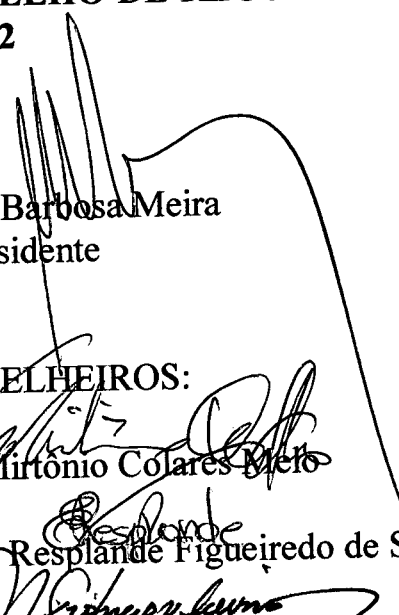
**É COMO VOTO.**


**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Francisco Antônio Dias Sales,

Resolvem os membros da 2ª Câmara, por unanimidade votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela 1ª instância, em desacordo com o parecer da Doutra Procuradoria.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de maio de 2002**

  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro Relator

CONSELHEIROS:

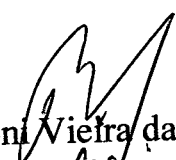
  
José Mirtônio Colares Melo

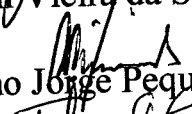
  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá

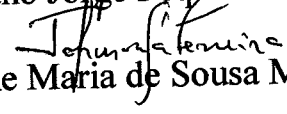
  
Francisco José de Oliveira Silva

  
Afonso Taboza Pereira

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Benoni Vieira da Silva

  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

  
Eliane Maria de Sousa Matias